



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0011637-14.2013.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Capital

RECORRIDA: Felicidade Bezerra Severo

ADVOGADA: Roberta de Lima Viegas (OAB/PB 11.412)

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Augusto Sérgio S. de Brito Pereira

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

- Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva. Portanto, são atingidas apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito.

- Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 58/2003, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC N. 39/85 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC N. 50/2003. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO.

- Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração.

- A Lei Complementar Estadual n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao reexame necessário.**

FELICIDADE BEZERRA SEVERO ajuizou ação de cobrança contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, que o promovido não vem pagando o percentual do Adicional de Tempo de Serviço, conforme dispõe o art. 161 da Lei Complementar Estadual n. 39/85, razão pela qual busca a implantação e a devida atualização dos adicionais por tempo de serviço (anuênio) na forma da lei, bem como o pagamento das diferenças resultantes do que foi pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Na contestação (f. 14/26), o Estado da Paraíba arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou, em síntese, que inexistente direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores ocupantes de cargo público.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 32/33v, afastou a prefacial e julgou procedente o pleito exordial, "para condenar o Estado da Paraíba a pagar a **Felicidade Bezerra Severo**, a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pela autora, observando-se o período correspondente entre o ajuizamento da demanda e a data de entrada em vigor da Lei Estadual nº. 9.713/12, que declarou o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço, bem como o prazo prescricional de 5 anos, devidamente atualizados pelo INPC e juros de mora 0,5 % a partir da citação."

Ao final, condenou o promovido a pagar honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado – isentando-o de custas, por tratar-se de Fazenda Pública.

Não houve recurso voluntário e os autos desaguaram nesta instância apenas por força do reexame necessário (certidão de f. 35).

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 39/43).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

O Estado da Paraíba, na contestação, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910/32. Assim, como a demanda somente foi proposta após o decurso de prazo de cinco anos, estaria evidenciada a prescrição do próprio fundo do direito.

Contudo o caso em tela, referente à atualização e ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio – servidor civil), ao contrário do que defende o demandado, caracteriza relação de natureza sucessiva. Nessas condições, são atingidas apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito, enquadrando-se o caso na regra do art. 1º do Dec. 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal aplicada às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Cito precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.** - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. [...] - As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica

aos militares, por ausência de previsão legal expressa. TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. Em 06/09/2011.¹

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, por tratar-se de uma relação de trato sucessivo, deve-se observar, quanto à prescrição, o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. Por conseguinte, **rejeito a prejudicial de mérito.**

MÉRITO RECURSAL:

A autora afirmou que é servidora pública civil (Agente Protetivo), e o Estado da Paraíba, ora demandado, não lhe vem pagando o adicional por tempo de serviço em sua integralidade.

Já o ente público promovido asseverou que a Lei Complementar n. 58/2003 assegurou o valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço prestado pelo servidor. Sustentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e que não há irredutibilidade dos vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores.

A controvérsia gira em torno da atualização do adicional por tempo de serviço, bem como do recebimento das quantias referentes às diferenças dos valores pagos a menor, aos quais entende fazer jus a autora.

De acordo o art. 161 da Lei Complementar Estadual n. 39/85, o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente; **cada quinquênio deveria observar os seguintes índices: 5%** - primeiro, **7%** - segundo, **9%** - terceiro, **11%** - quarto, **13%** - quinto, **15%** - sexto e **17%** - sétimo, calculados a partir da soma dos referidos percentuais. Contudo o aludido adicional previsto pela norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo.

No mês de dezembro de 2003 entrou em vigor a Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção.

Nesse contexto, em 30 de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar n. 58/2003, que dispõe sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba", **o pagamento do adicional por tempo de serviço foi suprimido.** Todavia, com a supressão desse adicional, na forma antes estabelecida, não houve redução do valor global da remuneração.

1 TJPB - Acórdão do processo n. 20020110398753001 – Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO – julgado em 23/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, no **RE n. 602029**, já assentou que **inexiste** "direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário."²

Eis jurisprudência acerca da matéria:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Forma de cálculo dos proventos. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Ausência de decesso remuneratório afirmado na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos, o que se deu no caso dos autos, segundo afirmam as instâncias de origem.** 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido.³

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.** Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE

2 RE 602029 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150.

3 RE 688672 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014.

4 RE 593711 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224.

OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.** 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravamento regimental improvido.⁵

Além do mais, a Lei Complementar Estadual n. 39/85, quando estabeleceu a aludida rubrica, vedou o somatório dos percentuais da seguinte forma: "não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente."

Por outro lado, de acordo com o art. 191, § 2º, da Lei Complementar n. 58/2003, os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da referida lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de **vantagem pessoal**, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ao examinar a cópia do contracheque de f. 10, vislumbro que tais aspectos foram observados pelo demandado.

Nesse contexto, destaco que a Lei Complementar n. 58/2003, além de ter revogado expressamente a Lei Complementar n. 39/85, adotou o mesmo procedimento em relação aos dispositivos da Lei Complementar n. 50/2003, o que afasta qualquer alegação de que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço não teria sido alterada. Trago decisões desta Corte de Justiça nesse tom:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - **O parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.**⁶

⁵ AI 490910 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825.

⁶ TJPB - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 0033557-44.2013.815.2001. Segunda Câmara Especializada Cível.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição. - **O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.**⁷

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - **A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. - Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**⁸

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

RELATOR: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Publicado: 09/11/2015.

7 TJ/PB - APELAÇÃO n. 0121325-42.2012.815.2001. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Quarta Câmara Cível. Publicado: 16/05/2016.

8 REMESSA NECESSÁRIA N. 200.2012.092.433-3/001. RELATOR: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Pg. 10. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 18/06/2013.

RECURSO DESPROVIDO. I – A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - A jurisprudência deste e. **STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc. V – In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido.⁹

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/ 2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. **Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**¹⁰

Com tais argumentos, **rejeito a preliminar** de incidência da prescrição de fundo de direito e, no mérito, **dou provimento à remessa oficial**, reformando a sentença em todos os seus termos, **para julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Por conseguinte, **inverto o ônus da sucumbência**, que deve ficar sobrestado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO**

9 RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009.

10 MANDADO DE SEGURANÇA n. 999.2011.000063-8 / 001 - Capital. RELATORA: Drª Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Pg. 6. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 18/05/2011.

TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator